



PJR ELOHIM

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABORAÍ - RJ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90053/2025

Processo Licitatório SEI N° 0005.000112/2025-87

A empresa **PJR ELOHIM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 36.996.389/0001-14, com sede na Rua da Conceição, n° 125, sl 604, Niterói - RJ, neste ato representada por seu representante legal Elizabeth Lemos, CPF n° 026.590.297-50, vem, tempestivamente, conforme previsão legal do artigo 164 da lei n° 14.133/21, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 dias úteis contados antes da abertura do certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/11/2025, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II - FATOS.

A impugnante tem interesse em participar da licitação "pregão na forma eletrônica, modo de disputa: aberto tendo como critério de julgamento o menor preço global para a prestação de serviços de **"IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADES ESCOLARES (E EM UNIDADES DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ"**, conforme consta no termo de referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se a ausência de previsão de vistoria/visita



PJR ELOHIM

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

técnica no local da prestação de serviço e na qualificação técnica, a ausência de especificação da formação do Engenheiro em Engenharia Eletrica, em decorrência do objeto ofertado.

Motivo estes, que conforme se verificará abaixo devem ser revistos pela presente comissão de licitação, pelas suas essencialidades na presente licitação.

II - DIREITO

- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VISITA TÉCNICA NO EDITAL E SEUS ANEXOS

Conforme acima já destacado, latente a ausência de previsão de vistoria/visita técnica no local da prestação de serviço no edital e seus anexos, inviabilizando que as empresas participantes realizem a respectiva vistoria, que as ajudaria a uma melhor elaboração da composição de custos de seu menor e melhor valor, evitando assim surpresas na execução do contrato que tornem o contrato inexecutável.

Todavia, essa ausência de previsão de vistoria no edital não corresponde com à Lei de Licitações, resta-se, portanto, violado diretamente o art. 63. Vejamos o que diz o art. 63 §2º da lei 14.133/2021:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

...

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o



PJR ELOHIM

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

Como se depreende da respectiva lei acima, o edital deve, tem por obrigação, **prever visita prévia técnica** ou sua substituição por **declaração formal de dispensa de visita** a ser elaborada pela empresa participante do certame.

O direito de visita técnica ainda que seja um direito subjetivo das empresas, deve ser colocado ao seu dispor para que a empresa participante tenha conhecimento pleno das peculiaridades e condições do objeto.

Portanto, a falta dessa previsão no edital e seus anexos, atinge diretamente as empresas que tenham interesse em realizar a vistoria. A falta de regras acerca da vistoria/visita técnica, como horário, agendamentos e data e horário diferentes para os licitantes interessados, põem em risco a segurança jurídica do certame, bem como impede que os licitantes arisquem o seu menor e melhor valor, justamente por desconhecerem o local da execução do objeto, atingindo assim um dos principais princípios da administração pública, o princípio da economicidade.

Desse modo, imprescindível que o presente certame seja suspenso e revisto, fazendo-se as alterações necessárias a fim de se garantir uma maior competitividade, economicidade e legalidade.



PJR ELOHIM

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

- DA AUSÊNCIA DA ESPECIALIDADE/FORMAÇÃO DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMO ENGENHEIRO ELETRICO

Como se depreende do item 13.6 do edital (qualificação Técnica) no subitem 13.6.2., o edital prevê como requisito:

13.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.6.1. Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da empresa licitante para o desempenho de atividade com características técnicas iguais ou similares a do objeto da licitação, admitida a apresentação de mais de um atestado para a comprovação de todas as parcelas.

13.6.2 Comprovação de que o licitante possui profissional(is) de nível superior detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado pelo CREA ou CAU, que comprove(m) ter executado para Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço compatível em características com o objeto da licitação;

13.6.3. A comprovação de vínculo com os profissionais integrantes do quadro técnico poderá ser feita por meio de cópia da carteira de trabalho, do livro registro de funcionários, por meio de registro no CREA/CAU ou através de contrato de prestação de serviços firmado entre o Profissional e a Licitante, vigente na data do certame. Caso o profissional faça parte do quadro societário da empresa, deverá apresentar o registro do contrato/ato constitutivo da empresa perante a Junta Comercial ou perante o Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, conforme o caso.

No entanto, tem-se que o objeto da presente demanda é integralmente no ramo ELETRICO, devendo ser exclusivamente que o profissional responsável técnico seja Engenheiro Eletricista. Releia-se o objeto:

"IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADES ESCOLARES (E EM UNIDADES DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ"

A ausência de FORMAÇÃO (engenheiro elétrico) como requisito técnico na presente licitação, põe em grave risco a segurança da execução do objeto. Isso porque, a forma do qual o



PJR ELOHIM

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

edital requer a qualificação técnica profissional deixa em aberto para que engenheiros de diversas áreas (Civil, Mecânica, Ambiental, Naval entre outros) arrisquem a execução do objeto sem entender tecnicamente acerca do mesmo.

A exigência de profissional com formação específica em Engenharia Elétrica para a responsabilidade técnica da execução do objeto não configura restrição indevida à competitividade, mas sim o cumprimento estrito da legislação profissional e do dever de cautela da Administração Pública, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021 em seu Artigo 67.

A Resolução nº 218/1973 do CONFEA, em seus Artigos 8º e 9º, discrimina as competências dos Engenheiros Eletricistas. Diferentemente das instalações elétricas de baixa tensão (prediais simples), que por vezes podem ser compartilhadas com outras modalidades da engenharia (como a civil) dentro de limites estritos, envolvem média/alta tensão, transformação, proteção e controle. **Agravando-se a situação de complexidade, devido aos ambientes serem no âmbito escolar e de saúde.**

O requisito de formação em engenharia elétrica visa mitigar riscos operacionais, garantir a aprovação dos projetos junto à concessionária de energia local (que exige ART de engenheiro eletricista para subestações) e assegurar a integridade das instalações públicas do Município de Itaboraí.

Qualquer outra formação profissional não detém amparo legal junto ao sistema CONFEA/CREA para assumir a responsabilidade técnica integral por sistemas de transformação e distribuição de energia em média tensão, tornando a exigência não apenas recomendável, **MAS OBRIGATÓRIA!!!**

Com isso, a inclusão da exigência de Engenheiro Eletricista alteraria substancialmente os critérios de Habilitação Técnica. E como se sabe, conforme preconiza o **Art. 55 §1º da Lei 14.133/2021**, qualquer modificação no edital que afete a formulação das propostas ou a participação de potenciais licitantes exige a divulgação pelo mesmo meio da anterior e a reabertura integral dos prazos.

Portanto, não basta uma simples errata, pois a mudança restringe o universo de competidores apenas àqueles legalmente habilitados (empresas com engenheiros eletricistas), o que altera a competitividade e a formulação de custos.



PJR ELOHIM

CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS

Deve-se, portanto, seguir com a anulação do presente certame para alteração dos itens até aqui apontados.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de **ANULAR** o presente edital e demais documentos, para que sejam realizadas as alterações necessárias.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital e anexos, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 55 da lei 14.133/2021.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.

PJR ELOHIM CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

CNPJ nº 36.996.389/0001-14